



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 836/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 769278/2010
DIVISÃO: GERES 17-11-10
MAT.: _____ VISTO: _____

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67112/2010
Processo nº: 00174/1986

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67112/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

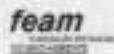
Atenciosamente,

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Companhia Siderúrgica Nacional
Rod Pedreira da Bocaina, s/nº - Zona Rural
CEP 35.588-000 Arcos/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67112

Folha 1/2

Vinculado a: Auto de Fiscalização nº _____ de _____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de _____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
33.042.730/0067-30
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
RUA PEDREIRA DA BOCAINA
Bairro/Logradouro Município UF
ZONA RURAL ARCOS MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
35588010 () 4111-1111

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 0174/1986
Atividade desenvolvida: LAVAR ACELIMPERE OU SUB EM ÁREAS CALSINAS Código da Atividade: A-02-05-4 Porte: 9 Classe: 6

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
RUA PEDREIRA DA BOCAINA
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL
Município ARCOS CEP 35588010 Fone () 4111-1111
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumpra a Resolução Normativa COPAM N.º 117 de 2006, as
deveres de encaminhamento de amostras de Resíduos
Sólidos Minerais, ano base 2009.

FEAM
Protocolo nº: 0845536/2010
Divisão: NAI - 12/12/2010
Mat. Voto: [assinatura]



0174/1986/011/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

[assinatura]

Assinatura do Autuado

9154844-3

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		J	63	I	136	-	-	44344/08	7772/80	-	117	

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 50.000,00		
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações	

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				N°/Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()		Assinatura				
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				N°/Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()		Assinatura				

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:Rua Júpiter Américo Guanetti s/nº Barra Serra Verde Ed. Minas
1º Andar, Belo Horizonte MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)


Local: Belo Horizonte	Dia: 22		Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 12:04
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)		MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Assinatura do servidor			Função/Vínculo com o Autuado	
	[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal		



CARTA COMERCIAL - **REGISTRADO** - DATA: 28/07/2021

DR DE ORIGEM DO CONTRATO: DR/MG - CONTRATO Nº 9912250659 -

SETOR: GERAM/NUBAR ÓRGÃO: FEAM RESPONSÁVEL: Roberto Junio Gomes RAMAL: 51145

Nº ORDEM	ETIQUETA DE REGISTRO	DESTINATÁRIO	CEP
01		<p>SEI: 2090.01.0003364/2019-44 Ofício FEAM/GERAM nº. 147/2021</p> <p>Supram Jequitinhonha</p> <p>Senhor(a), Cândida Cristina Barroso Superintendente Regional de Meio Ambiente - Jequitinhonha Av. da Saúde, 335 - Centro CEP: 39.100-000, Diamantina/MG</p> <p>AI Nº 67112/2010</p> <p>DE GERS Nº 836/2010</p>	39.100-000

SEGURADO / WAEUR DECLARE
 EMS
 PRIORITARIA / PRIORITAIRE

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE
 COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Rod Pedreira da Bocaína, s/nº - Zona Rural
 CEP 35.588-000 Arcos/MG

AR

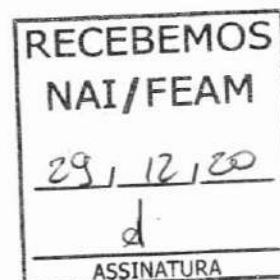


Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2020

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Gabinete
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Minas
Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 67112/2010
Processo Administrativo – 00174/1986
Ofício nº 266/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA


Prezado (a) Senhor (a),




COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL — CSN, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo/SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 19º, 20º andares, Itaim Bibi, CEP. 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 33.042.730/0001-04 (DOC. 01), vem, perante V. Sa., por seus procuradores, encaminhar-lhe **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que o compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,

pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Willian Costa Magaieski
OAB/SP 399.128


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

1500.01.0966394/2020-23

FE am / Mai



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 67112/2010
Processo Administrativo – 00174/1986
Ofício nº 266/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

COMPANHIA SIDEÚRGICA NACIONAL - CSN, já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores (DOC.1) nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 22.10.2010, tendo em vista a suposta conduta descrita nos seguintes termos: *“descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano Base 2009”*.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 116 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, imputando à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. No dia 26.11.2010 a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, por meio da qual esclareceu que o inventário de resíduos sólidos da atividade minerária, em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27.06.2008, foi protocolado por meio físico, tendo em vista não ter sido disponibilizado pela FEAM o formulário em meio eletrônico, da forma como preceitua o §1º do art. 4º da citada DN.
- 1.4. Esclareceu, também, que mesmo a apresentação do inventário de resíduos sólidos tenha sido feita de forma tempestiva, porém em meio físico, tão logo a CSN obteve êxito para o envio de forma eletrônica, promoveu-o, em 02.06.2009.
- 1.5. Destaque-se que, à época, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 131, de 30.03.2009, prorrogando *“até 30 de julho de 2009, em caráter excepcional, os prazos previstos nas deliberações normativas citadas abaixo para preenchimento e envio à FEAM dos seguintes formulários eletrônicos disponibilizados no endereço <http://sisema.meioambiente.mg.gov.br>”*:

III - Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2008, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008;
- 1.6. Em 24.11.2020, por meio do Ofício nº 266/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a recorrente tomou conhecimento da Decisão (DOC. 2), proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, a qual não acolheu os argumentos expendidos na peça defensiva, e manteve a penalidade de multa simples aplicada, nos moldes do *“Parecer Técnico Geres nº 13/2020 - Análise de Defesa”*, de fls. 80-81.
- 1.7. Como fundamento, destacou que a empresa:

“(...) apresentou e comprovação de entrega do inventário datado em 02 de junho de 2009, ou seja, ano base 2008. Entretanto, a autuação refere-se à não apresentação do inventário ano de 2010, ano base 2009.

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM no 11712008 e no 14912010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviadas declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).”

- 1.8. Porém, ainda irredimida, vem a CSN apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 1.9. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia **24.11.2020** (terça-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo. (DOC. 3).
- 2.1. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.2. No caso em exame, considera-se o dia 25.11.2020 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 24.12.2020 (quinta-feira), prorrogando-se, automaticamente, para **28.12.2020** (segunda-feira) — considerando que não há expediente no órgão ambiental nos dias 24.12.2020 (quinta-feira), por se tratar de ponto facultativo, e 25.12.2020 (sexta-feira), por se tratar de feriado de Natal — em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste.
- 2.3. Acerca da autoridade administrativa a quem a peça recursal é dirigida, registre-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 47.383/2018, a competência para análise e decisão de recurso de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados da FEAM, está disposta no Decreto nº 47.760, de 20.11.2019, o qual contém o Estatuto da referida Fundação.



- 2.4. Nesta linha, mencionado diploma apresenta, em seu art. 7º, inciso V, e arts. 9º e 10, inciso IX, regras de competência decisória em processos de Autos de Infração, a saber:

“DO CONSELHO CURADOR

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

.....
V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente e seus delegados, em matéria de ordenamento interno da Feam” (destacamos)

“DA DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 9º – A Direção Superior da Feam é exercida pelo Presidente, auxiliado pelos Diretores.

Art. 10 – Compete ao Presidente:

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração. (destacamos)

- 2.5. No presente caso, como visto, a Decisão de Primeira Instância, ora combatida, foi proferida pelo Presidente da FEAM. Neste contexto, verifica-se que o Decreto nº 47.760/2019 não é claro ao definir quem seria a autoridade competente para análise, em segunda instância, de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Presidente, apenas indicando o Conselho Curador como autoridade responsável pelo julgamento de recursos em face de decisões prolatadas pelos diretores da Fundação, **em matéria de ordenamento interno da FEAM.**
- 2.6. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.7. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 266/2020:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00174/1986/011/2010, referente ao Auto de Infração nº 67112/2010 e decidiu, em 02/07/2020:

- manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

- 2.8. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.9. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.10. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.11. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.

III – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 3.1. De início, e em sede preliminar, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — nº 00174/1986 — restou paralisado injustificadamente, por quase 10 (dez) anos.
- 3.2. Com efeito, a análise dos autos demonstra que, após a apresentação da defesa administrativa pela empresa, em 26.11.2010 (fl. 5-7), o processo veio a ser

movimentado — como ato de conteúdo decisório e, portanto, capaz de interromper a prescrição — somente em 22.04.2020 (fl. 85), ao ser emitida decisão pela Analista Ambiental (considerando o impedimento do atual Presidente da FEAM para julgar autos de infração lavrados enquanto agente atuante), não acolhendo os argumentos apresentados em defesa, opinando pela manutenção da penalidade de multa arbitrada.

- 3.3. **Por essa razão, cabe, de imediato, o reconhecimento da prescrição intercorrente.**
- 3.4. Destarte, o processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
- 3.5. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração em um lapso temporal **razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por quase 10 (dez) anos.
- 3.6. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
- 3.7. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 3.8. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescricionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contatos da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 3.9. A segunda hipótese, classificada como Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de

23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento** ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."* (destacamos)

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

*§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)." (destacamos)*

3.10. Seguindo este raciocínio, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.** Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal." (destacamos)*

3.11. De fato, caso considerássemos como inexistente um limite temporal para o exercício da pretensão punitiva, criar-se-ia um sistema em total desconformidade com o princípio da segurança jurídica, restando violados os

fins inerentes a todas as relações jurídicas, quais sejam, proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico.

- 3.12. Foi diante de tais premissas que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4ª Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), **decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.**
- 3.13. Como se não bastasse, entendeu o e. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplica-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o **qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.**
- 3.14. Senão, vejamos abaixo ementa do acórdão acima mencionado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)” (destacamos)

- 3.15. Esse é o entendimento, inclusive, esboçado pela 4ª Câmara Cível do E. TJMG há mais tempo, consoante julgado de 2012 assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA - DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA - PROCURADOR NÃO INTEGRANTE DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - INSCRIÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR

DO DECRETO ESTADUAL 45.432/2010 E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DE DECRETO ESTADUAL 44.807/08 - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PRESENÇA DO REPRESENTA DA EMPRESA - RECUSA EM ASSINAR - ENVIO PELOS CORREIOS - DESNECESSIDADE - LAUDO TÉCNICO - IRREGULARIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. **O prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos**, nos termos do decreto 20.910/32. Os parágrafos 2º. e 3º, do artigo 21, do decreto federal 6.514/2008, tratam de prescrição da ação da Administração com o objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, e não se aplicam para a pretensão de exigência do débito já inscrito em dívida ativa. Até a entrada em vigor do decreto estadual 45.432/2010, a Procuradoria do IEF tinha competência para promover a inscrição e cobrança da dívida ativa da autarquia, conforme expressamente previsto no artigo 13, V, do decreto estadual 44.807/08." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.647597-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 04/09/2012)." (destacamos)

- 3.16. No mesmo sentido também decidiram recentemente as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis do e. TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTA TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal.

III. **A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.**

IV. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a

ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/0019, publicação da súmula em 29/10/2019).” (destacamos)

- 3.17. Ora, é inquestionável a incidência da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista sua incidência quando o processo administrativo permanece paralisado por prazo superior a cinco anos. **Na presente hipótese, registre-se que o processo restou paralisado pelo dobro do tempo, ou seja, 9 anos; 4 meses; 3 semanas e 6 dias, sem qualquer justificativa.**
- 3.18. Ora, verificado o decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer tramitação de conteúdo decisório capaz de interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos termos do Decreto Federal nº 20.910/1932, na esteira da jurisprudência atual do e. TJMG, o que fulmina a pretensão da FEAM ante o suposto ilícito ambiental debatido, devendo, desde já, ser o presente Auto de Infração anulado com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.
- 3.19. Diante do exposto, requer a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente processo, tendo em vista a paralisação injustificada do processo por quase de 10 (dez) anos, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 67112/2010.

IV – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008

- 4.1. Noutra linha, mesmo que se considere, por absurdo, que a presente autuação mereça prosperar diante do interregno de quase 10 (dez) anos sem qualquer movimentação, eivada, portanto, da prescrição intercorrente, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria guarida, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no mencionado Código, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 4.2. Como já explicado na peça defensiva, a CSN foi autuada por, supostamente:

*“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao **deixar de encaminhar**, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano Base 2009.” (destacamos).*

- 4.3. Por sua vez, a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, prevê, em seu art. 1º, que:

“Art. 1º - Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

- 4.4. Referidas atividades possuem, dessa forma, a obrigação de promover o controle acima mencionado, bem como, de acordo com o §1º do art. 4º do mesmo instrumento normativo, apresentar tais informações através de meio eletrônico, a saber:

“Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

*§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, **para preenchimento e envio em meio eletrônico.**” (destacamos).*

- 4.5. Assim como observado no Parecer (fl. 84) que subsidiou a Decisão de manutenção do Auto de infração (fl. 86), a empresa apresentou e comprovação de entrega do inventário datado em 02.06.2009 (fls. 11 e 19), ou seja, ano base 2008. Entretanto, a autuação refere-se a não apresentação do inventário ano de 2010, ano base 2009.
- 4.6. Nada obstante o equívoco da empresa em juntar o documento referente ao ano base 2008, **cumpra agora esclarecer que a CSN apresentou, tempestivamente, o inventário de resíduos sólidos da atividade minerária, em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, ano-base 2009** (DOC. 5):

Ofício No.: CSN-AR-MA-018/2010

Arcos, 31 de março de 2010.

Assunto: Envio do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários em atendimento à DN COPAM 117/2008
Processos COPAM 174/1986/001/1998 e 174/1986/006/2004

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Inventário de Resíduos Sólidos Minerários

Emitido em
22/07/2010
14:30:36

RECIBO DE AUTO DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS

O Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do
EMPREENDIMENTO COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

- 4.7. De fato, em defesa, conforme observado na análise de fls. 82-85, "a empresa apresentou e comprovação de entrega do inventário datado em 02 de junho de 2009, ou seja, ano base 2008. Entretanto, a autuação refere-se à não apresentação do inventário ano de 2010, ano base 2009.", porém conforme documentação que ora anexa, a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 foi atendida pela CSN em 2010.
- 4.8. Observe-se que o protocolo foi feito em 22.07.2010, contudo, a Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 30.04.2010 — assim como, no ano anterior, havia sido feito por meio da DN COPAM nº 131/2009 —, prorrogou, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01.04.2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado (DOC. 6).
- 4.9. Inclusive, o próprio parecer de fl. 84 observa a aplicação da DN COPAM nº 149/2010:

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM no 117/2008 e no 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

4.10. Mesmo sendo incontroverso que a CSN apresentou o Relatório de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários (DOC. 5) tempestivamente, é importante esclarecer que o documento contém pequeno erro material no cabeçalho, indicando o ano de 2008 — o que, entretanto, não serve como justificativa para a manutenção da autuação, **ante o comprovado protocolo efetivado no dia 22.07.2010.**

4.11. Neste sentido, a conduta típica prevista no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, consiste no tipo "**descumprir**" a determinação, o que efetivamente não se concretizou, pois a empresa protocolou o inventário ano base 2009 corretamente:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

4.12. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.

4.13. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes aspectos integrativos do tipo, como o objeto material da infração, além de seus correspondentes elementos normativos.

4.14. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*"... timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe

do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo. ” 1
(destacamos)

- 4.15. De fato, tem-se que o princípio da tipicidade exige a exata subsunção do fato ao modelo infracional, em atenção à taxatividade, enquanto uma das consequências da adoção do princípio da reserva legal.
- 4.16. Na hipótese em comento, a conduta apontada como cometida pela autuada define-se pela locução verbal “**descumprir**”, traduzindo um comportamento **omissivo** por parte do autuado.
- 4.17. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, apresentam-se os vocábulos “*determinação ou deliberação do Copam*”, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.²
- 4.18. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, tendo em vista que que a empresa efetivamente apresentou o relatório referente ao ano base 2009 tempestivamente no ano de 2010.
- 4.19. Pelo exposto, restando claro que não houve descumprimento algum por parte da CSN, nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, não há outro caminho que não a reforma da Decisão de Primeira Instância, para descaracterização do AI nº 67112/2010 e conseqüente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008

- 5.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à recorrente, devem ser acolhidas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

² Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

.....
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento" (destacamos)

- 5.2. Conforme argumentado na Defesa e aqui trazido, é certo que a recorrente não descumpriu nenhuma Deliberação Normativa, promovendo a entrega de todos os relatórios tempestivamente. Por outro lado, ainda que se admita (absurdamente) o contrário, em hipótese alguma haveria a possibilidade de isto causar qualquer consequência para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.
- 5.3. Noutras palavras, não há dúvidas de que da suposta infração não decorreu qualquer **efeito concreto** ao meio ambiente, não tendo havido, no caso, consequências negativas ao bem-estar e à saúde pública ou aos recursos naturais, restando patente a menor gravidade dos fatos.
- 5.4. Ademais disto, observem que o atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a mesma conduta aplicada no auto de infração em combate, Código 111, classifica o ato meramente como "grave", ao contrário do Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

- 5.5. Nesse sentido, latente a aplicação da circunstância atenuante aqui invocada, ante a menor gravidade dos fatos, tendo em vista a inexistência de consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que se requer a redução da multa em trinta por cento.

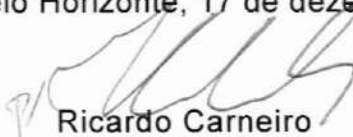
VI – DOS PEDIDOS:


6.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:


- a) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, em face da paralisação injustificada do processo administrativo por quase 10 (dez) anos com a consequente anulação do Auto de Infração nº 67112/2010;
- b) seja reformada a Decisão de primeira instância proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 67112/2010, tendo em vista a não configuração da conduta capitulada no Código 116, Anexo I do artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008;
- c) caso assim não se entenda, seja reformada a decisão de primeira instância para aplicação de circunstancia atenuante prevista no art. 68, inciso I, alíneas 'a' e 'c' do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Willian Costa Magaieski
OAB/SP 399.128


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Companhia Siderúrgica Nacional

Processo nº 174/1986/011/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67112/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 50/2021

1) RELATÓRIO

A Companhia Siderúrgica Nacional foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Apresentou a Autuada tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 86.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 266/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 24/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 23/12/2020, no qual alegou, abreviadamente, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, por analogia, do Decreto nº 20.910/32;
- protocolou em 22/07/2010, tempestivamente, o inventário de resíduos sólidos ano base 2009, em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 30/04/2010, de forma que inexistiria o vínculo de pertinência entre a matéria subjacente à autuação e o dispositivo regulamentar;

- deveriam ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se a menor gravidade dos fatos e que não houve qualquer efeito concreto ao meio ambiente.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; seja reformada a decisão para desconstituir o AI 67112/2010, em razão da não configuração da conduta do art. 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 ou que sejam aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", do referido decreto.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Inicialmente, no que respeita à ocorrência da prescrição intercorrente, reitero a essa Câmara que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, previsto no Decreto Federal nº 6.514/08 não incidem no processo em análise, sequer por analogia, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. Tampouco se pode fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, já que neste somente se trata da prescrição quinquenal. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que perfilhamos. No Estado de Minas ainda não há legislação que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/08 aos



processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg



no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente,

por ausência de fundamento legal.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

A Recorrente alegou que protocolou tempestivamente em 22/07/2010 o inventário de resíduos sólidos ano base 2009, em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM nº 149, de 30/04/2010, e que, assim, não haveria vínculo de pertinência entre a matéria subjacente à autuação e o dispositivo regulamentar.

Carece de razão, contudo, a Recorrente.

O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*¹, entendido o vocábulo **deliberação** como ato administrativo normativo que contém uma proposição geral do Poder Executivo e minudencia o comando abstrato da lei. Pois bem. A Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituía procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º.

Em virtude das especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

A Recorrente exerce a atividade de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, codificada como A-02-05-4 na DN 74/2004. O empreendimento é de grande porte, classe 6 e, desse modo, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008².

¹ Art. 83 - Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

² Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos





Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010³ por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, ou seja, até 29/06/2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

A Recorrente afirmou que apresentou tempestivamente o inventário de resíduos sólidos da atividade minerária ano-base 2009, em 22/07/2010. Porém, consoante acima já explicitado, o prazo concedido na DN COPAM nº 149/2010 para o envio do formulário já havia se expirado em 29/06/2010. Além disso, o recibo apresentado às fls. 157 pela Recorrente é relativo a outra atividade – A-02-03-8 – lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro.

Foi emitido pela GERES o Parecer Técnico nº 13/2020, no qual se esclareceu que o cadastro das informações do inventário do ano-base 2009 foi realizado somente em 27/01/2011, segundo o Banco de Dados Ambientais.

É de se concluir que o protocolo foi efetuado pela Recorrente intempestivamente, e, portanto, foi devida a autuação pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DAS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INAPLICABILIDADE.

A Recorrente pleiteia que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se a menor gravidade dos fatos e que não houve qualquer efeito concreto ao meio ambiente. No entanto, da análise

da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

³ Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. ^[4]





dos autos não deflui que tenha ocorrido nenhuma circunstância autorizadora da aplicação de tais atenuantes.

A atenuante do artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008, se referia à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou limitação da degradação causada, se realizadas imediatamente, e não há alusão nos autos a danos ambientais. Quanto à atenuante da alínea "c", tratava-se de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos. Contrariamente, verificou-se a prática de infração considerada gravíssima, que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009 e à atuação da Recorrida, mormente no que se refere ao exercício da atividade fiscalizatória.

Logo, não será atendido o pedido de aplicação das atenuantes.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.


Rosanilda da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9